



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 692269/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
INTERESSADO: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO
FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS
BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO
MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2509/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acumulação irregular de cargos. Ausência de controle de jornada e produtividade do servidor não descaracterizada na fase recursal. Conhecimento e provimento parcial para o fim de excluir a aplicação de multa proporcional ao dano em relação aos gestores que não se beneficiaram do ato.

1. Trata-se de Recurso de Revista¹ interposto por Alceu Gonfredo (peças 166-167) em face do Acórdão nº 2722/19-S2C, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, diante de irregular acúmulo remunerado de cargos pelo servidor Alexandre Francisco Minetti Fredo, com imposição das seguintes sanções:

II. aplicar multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato administrativo contrário ao regramento constitucional, individualmente, à: a) Alexandre Francisco Minetti Fredo, servidor que acumulou indevidamente cargos públicos; b) Joceli Tiago Menezes, então Prefeito de Bela Vista da Caroba

¹ Foram interpostos Recursos de Revista por Alexandre Francisco Minetto Fredo (peças 138-158) e Amarildo Dias Ferreira (peças 159-165) os quais, contudo, não foram recebidos, em razão de intempestividade, por meio do Despacho nº 1725/19, mantido em sede de julgamento de Recurso de Agravo (Processo nº 77688-8/19), pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 433/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2009-2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 02/03/2009; c) Amarildo Dias Ferreira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 10/01/2011;

III. aplicar penalidade prevista no artigo 97, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Alexandre Francisco Minetto Fredo em face da acumulação ilícita de cargos públicos, gerando aos entes a execução de despesa em desconformidade com as normas legais;

IV. determinar a restituição **solidária**, das remunerações recebidas: no Município de Bela Vista da Caroba no cargo de Diretor de Departamento de Contabilidade de 02/03/2009 a 23/12/2010, período em que ocorreu o primeiro acúmulo, no montante de R\$ 34.631,27 (Tabela I da instrução 2474/16-DCM – peça 78); na Câmara Municipal de Iguatu no cargo de Assessor III no período de 10/01/2011 a 30/12/2011, no montante de R\$ 16.245,62 (Tabela II da instrução 2474/16-DCM – peça 78); na Câmara Municipal de Iguatu no cargo de Contador no período de 10/01/2012 a 02/01/2013, no montante de R\$ 20.912,80 (Tabela III da instrução 2474/16-DCM – peça 78); respondendo:

- a) o senhor Alexandre Francisco Minetti Fredo pelo todo R\$ 86.545,50 (tabelas I, II, e III);
- b) o senhor Joceli Tiago Menezes pelo todo R\$ 86.545,50 (tabelas I, II, e III);
- c) o senhor Amarildo Dias Ferreira pelo valor de R\$ 51.914,23 (tabelas I e II);
- d) o senhor Alceu Gofredo pelo montante de R\$ 34.631,27 (Tabela I);

V. aplicar multa proporcional ao dano, fixada em 30%, sobre o valor mencionado, nos termos do artigo 89, § 1.º, inciso VI, combinado com o § 2.º da Lei Complementar n.º 113/2005 para as pessoas mencionadas no item anterior;

VI. encaminhar ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção de medidas que entender conveniente diante da omissão em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

declaração apresentada à Câmara Municipal de Iguatu de que ocupava cargo de provimento em Comissão;

Inicialmente, contextualizou que por força de determinação contida no Acórdão nº 2237/14-S1C foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária face à constatação de acúmulo irregular pelo servidor Alexandre Francisco Minetto Fredo de cargo efetivo de contador da Câmara Municipal de Iguatu e cargo em comissão de Diretor de Departamento de Contabilidade no Município de Bela Vista da Caroba, no período de 10/01/2012 a 02/01/2013. Outrossim, que teria sido detectado acúmulo de dois cargos em comissão, pelo referido servidor, nos mesmos Municípios, nos períodos de 02/03/2009 a 23/12/2010 e 10/01/2011 a 30/12/2011.

Narrou o recorrente que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Iguatu de 01/01/2009 a 31/12/2010 e que quando nomeou o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, em 16/01/2009, no cargo em comissão de Assessor III, não havia acumulação de cargo pelo referido servidor, que somente veio a ser nomeado no cargo de Diretor de Contabilidade e Patrimônio no Município de Bela Vista da Caroba em 02/03/2009.

Portanto, sustentou que não lhe poderia ser atribuída qualquer responsabilidade pela acumulação irregular de cargos, uma vez que esta se configurou posteriormente, por ato realizado pelo Chefe do Poder Executivo de Município diverso.

Informou que o referido servidor desempenhava suas atividades de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h30, com intervalo de 1h30 para descanso e alimentação. Outrossim, que documentos carreados aos autos, bem como o fato de terem as contas da Câmara Municipal sido prestadas e aprovadas por este Tribunal, comprovariam o regular desempenho das funções do servidor.

Diante disso, aduziu que não lhe poderiam ter sido imputadas as sanções de multa administrativa e restituição solidária de valores, na medida em não praticou qualquer ação ou omissão dolosa, tampouco teria sido comprovada qualquer lesão ao erário, requerendo a reforma da decisão.

Sopesou que a multa proporcional ao dano, fixada em 30%, seria excessiva, uma vez que não teria ocorrido dano, tendo-se em conta a efetiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação dos serviços, tampouco teria sido comprovada sua negligência com o controle de serviços ou carga horária, pugnando, de forma alternativa, para a redução para o percentual mínimo (10%).

Por meio do Despacho nº 1725/19, o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da decisão recorrida, em juízo de admissibilidade, deixou de conhecer dos recursos de revista interpostos por Alexandre Francisco Minetto Fredo (peças 138-158) e Amarildo Dias Ferreira (peças 159-165), posto que intempestivos. De outro giro, conheceu do recurso de revista interposto por Alceu Gonfredo (peças 166-167), porque presentes os requisitos de admissibilidade, de que trata o art. 477, do Regimento Interno.

Em face dessa decisão, os Srs. Alexandre Francisco Minetto Fredo e Amarildo Dias Ferreira interpuseram recurso de agravo², que submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno³, não foi provido.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 531/20 (peça 181), com base no art. 485, do Regimento Interno, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A unidade técnica, na Instrução nº 1543/22, opinou pelo provimento parcial do recurso para o fim de afastar a determinação de restituição de valores, bem como a multa proporcional ao dano, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas, e as multas administrativas aplicadas, opinativo que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 429/22.

É o relatório.

2. A fim de facilitar a compreensão dos cargos cumulados pelo servidor Alexandre Francisco Minetti Fredo e os períodos de concomitância, cumpre colacionar tabela contida da instrução da unidade técnica e reproduzida na decisão recorrida:

² Autuado sob nº 776888/19 (Informação nº 9967/19-DP, peça 178).

³ Acórdão nº 433/20-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Período	Cargo 1	Cargo 2
02/01/2009 a 23/10/2010	Cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Iguatu	Cargo em comissão junto ao Município de Bela Vista da Caroba
10/01/2011 a 30/12/2011	Cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Iguatu	Cargo em comissão junto ao Município de Bela Vista da Caroba
10/01/2012 a 02/01/2013	Cargo efetivo junto à Câmara Municipal de Iguatu	Cargo em comissão junto ao Município de Bela Vista da Caroba

Conforme consta do relatório, insurge-se o recorrente Alceu Gonfredo em face de sua responsabilização solidária à restituição de valores referentes à remuneração recebida indevidamente pelo referido servidor, e da respectiva multa proporcional, sob o fundamento de que quando procedeu a nomeação, ainda não estava caracterizado o acúmulo irregular de cargos.

Compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, o Sr. Alceu Gonfredo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Iguatu, quando, em 16/01/2009, procedeu à nomeação do Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, no cargo em comissão de Assessor III, não havia a acumulação irregular de cargos, que somente se configurou com a posterior nomeação no cargo em comissão no Município de Bela vista da Caroba, ocorrida em 02/01/2009.

Todavia, diversamente do que sustenta o recorrente, sua responsabilização, com a determinação de restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano, teve por fundamento a ausência de controle de jornada e produtividade do servidor, conforme se depreende do seguinte excerto da decisão recorrida (f. 8, Acórdão nº 2722/19-S2C, peça 136):

Evidencia-se neste caso a responsabilidade dos gestores que deixaram de agir com o zelo e manter o controle adequado nos serviços do servidor, tanto pela necessidade de dedicação exclusiva não atendida diante a acumulação de cargos em conjunto com as empresas de contabilidade situação conhecida na região como relatado acima na manifestação do Órgão Ministerial, quanto pela falta de controle de horário e produção do servidor que restou evidenciada no presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A delimitação da responsabilidade pelo indevido acúmulo de cargos está devidamente caracterizada com a imputação de multa aos demais agentes envolvidos, que efetuaram as nomeações posteriores, sem que a mesma penalidade tenha sido imposta ao ora recorrente, senão vejamos (item II, do Acórdão nº 2722/19-S2C):

II. aplicar multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato administrativo contrário ao regramento constitucional, individualmente, à: a) Alexandre Francisco Minetti Fredo, servidor que acumulou indevidamente cargos públicos; b) Joceli Tiago Menezes, então Prefeito de Bela Vista da Caroba 2009-2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 02/03/2009; c) Amarildo Dias Ferreira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 10/01/2011;

Retomando os fundamentos que ensejaram a responsabilização do Sr. Alceu Gonfredo e demais interessados, qual seja, a ausência de controle e jornada do servidor, revela-se escorreita a decisão, motivo pelo qual, divirjo dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma da decisão no que tange à imputação de restituição de valor e de multa proporcional ao dano, sob o fundamento de que os serviços teriam sido devidamente prestados.

Com efeito, os Srs. Alexandre Francisco Minetto Fredo e Amarildo Dias Ferreira acostaram aos recursos interpostos, documentação visando à comprovação dos serviços, não sendo a insurgência, entretanto, recebida, por intempestiva.

Nada obstante, ainda que sob o viés da busca da verdade material se passasse à análise dos documentos juntados, estes, por si só, além de não comprovarem a efetiva prestação dos serviços, não descaracterizam a irregularidade consistente na ausência de controle da jornada do servidor.

Sob esse aspecto, importa destacar que durante a instrução processual, instados os interessados a informar qual a carga horária desempenhada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e a frequência do servidor no exercício de suas funções, os Srs. Amarildo Dias Ferreira⁴ e Alceu Gofredo⁵, Presidentes da Câmara Municipal de Iguatu, nas gestões de 2011/2012 e 2009/2010, respectivamente, aduziram que o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo cumpria jornada das 8h às 17h30, com intervalo para almoço, não existindo, todavia, qualquer forma de controle. Por sua vez, o Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, não se manifestou a respeito.

Com efeito, vale ponderar que a despeito da jornada apontada pelos gestores do Poder Legislativo de Iguatu, não havia qualquer forma de controle, de modo que, portanto, não há a devida comprovação do cumprimento da jornada mencionada. Para além disso, não se descuida que, inobstante o Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba não tenha informado a jornada do servidor, é logicamente impossível que ele cumprisse efetiva jornada em ambos os cargos cumulativamente ocupados, considerando, ademais, a distância de cerca de 200 Km entre as duas cidades.

Não é demais ressaltar a absoluta impossibilidade de cumulação de cargo em comissão com outro cargo ou função pública, dada a dedicação exclusiva a ele inerente, pelo que, é incontroversa a irregularidade apurada.

Por esses motivos, deve ser mantida a determinação de restituição de valores pelo recorrente, de forma solidária com servidor e demais gestores envolvidos.

De outro giro, merece parcial provimento o recurso interposto para o fim de excluir a multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, tendo-se em conta que, diferentemente do servidor, o recorrente não se beneficiou do ato, de modo que a condenação à restituição de valor é suficiente, como sanção da sua negligência.

Por força do disposto no art. 481, do Regimento Interno⁶, tratando-se de circunstâncias objetivas, a exclusão da multa proporcional ao dano deve ser

⁴ Peça 116.

⁵ Peça 112.

6 Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estendida ao Sr. Amarildo Dias Ferreira e ao Sr. Joceli Tiago Menezes, que, igualmente, não se beneficiaram do ato.

Por derradeiro, insta esclarecer que a multa proporcional ao dano deve ser mantida em relação ao Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, uma vez que, além de ter se beneficiado pelo ato irregular, ao prestar declaração de acúmulo de cargos omitiu a informação de que já ocupava cargo em comissão na Câmara Municipal de Iguatu, agindo assim, senão de forma dolosa, ao menos com culpa grave, razão pela qual sua penalização deve ser mais gravosa do que a imputada aos demais agentes que, em tese, foram apenas negligentes.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Revista interposto por Alceu Gonfredo e, no mérito, **dê-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o item V do Acórdão nº 2722/19-S2C excluindo a aplicação de multa proporcional ao dano em relação ao recorrente e aos Srs. Amarildo Dias Ferreira e Joceli Tiago Menezes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto por Alceu Gonfredo e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o item V do Acórdão nº 2722/19-S2C excluindo a aplicação de multa proporcional ao dano em relação ao recorrente e aos Srs. Amarildo Dias Ferreira e Joceli Tiago Menezes.

circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente